



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Parcerias Público-Privadas: aspectos controvertidos quanto à constitucionalidade da Lei
11.079/2004

Tháise Genuíno de Souza

Rio de Janeiro
2015

THAISE GENUINO DE SOUZA

**Parcerias Público-Privadas: aspectos controvertidos quanto à constitucionalidade
da Lei 11.079/2004**

Artigo apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro. Orientadores:

Prof.^a. Mônica Areal

Prof.^a. Néli Luiza C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.079/2004

Thaise Genuino de Souza

Graduada pela UCAM – Universidade Candido Mendes. Advogada. Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Pós Graduanda em Direito *latu sensu* pela EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A Lei 11.079/2004 trouxe dois novos modelos de concessão de serviço público, são as chamadas Parcerias Público-Privadas. As parcerias visam a suprir o esgotamento de recursos financeiros do Estado, a sua ineficiência em arcar com altos custos em infraestrutura e serviços públicos. Em vista disso a lei de PPP trouxe as polêmicas garantias ao parceiro privado, com o intuito de estimular o seu interesse em contratar com o Estado, considerando o risco inerente a esses contratos, os quais envolvem vultosos investimentos.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Parcerias Público-Privadas. Concessão Administrativa. Constitucionalidade. Ponderação de Interesses.

Sumário: Introdução. 1. A possibilidade de vinculação de receitas como forma de violação da norma constitucional. 2. O Fundo Especial de Garantia em contrapartida ao Regime de Precatórios e impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Da possibilidade de aplicação da arbitragem como forma de solucionar os litígios e a indisponibilidade do interesse público. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa a discutir os aspectos controvertidos na doutrina quanto à constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei n. 11.079/2004, que disciplinou uma nova modalidade de concessão de serviço público. São as parcerias Público-Privadas, nas modalidades Patrocinada e Administrativa, por meio das quais se permite o investimento de recursos do setor privado na execução de serviços públicos nas quais os riscos serão compartilhados entre o particular e o poder público.

No primeiro capítulo, inicia-se a discussão quanto à possibilidade de vinculação de receitas públicas como forma de garantia do parceiro, em contrapartida ao artigo 167 da Constituição Federal que proíbe expressamente essa possibilidade. A finalidade será esclarecer que receitas seriam essas tratadas na lei, pois alguns doutrinadores defendem como sendo as originárias, e não as oriundas dos impostos.

Prossegue-se no segundo capítulo com outro ponto controvertido na lei que diz respeito ao fundo garantidor como forma de garantia nesses contratos. Tal previsão vai de encontro ao regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que devem ser pagos segundo a ordem de sua apresentação. Essa garantia instiga a doutrina por ser constituída de bens públicos, o que violaria a impenhorabilidade de bens públicos.

O terceiro capítulo destina-se a tratar da problemática relativa à previsão de arbitragem como meio de solução de conflitos envolvendo o concessionário e o poder concedente. A doutrina irá questionar se esses direitos seriam ou não disponíveis, haja vista o princípio da indisponibilidade do interesse público.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

1. A POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS COMO FORMA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL

Uma das diretrizes da Lei 11079/2009, insculpida em seu artigo 4º, IV, é o compartilhamento de riscos entre o Poder Público e o Parceiro Privado. Essa norma é justamente uma das diferenças cruciais entre esse novo modelo e a Concessão comum de serviços públicos, disciplinada pela Lei 8987/95, na qual o particular assume os riscos em contratar com a Administração Pública, já que remuneração se dará por meio da

tarifa cobrada aos usuários, seja pela execução de obra pública ou pela prestação de serviço público.

Nas Parcerias Público-Privadas, a remuneração do particular poderá se dar de duas maneiras, conforme a modalidade adotada. Na modalidade Concessão Patrocinada o parceiro será remunerado por meio de tarifa, mas além dessa contará com a remuneração do poder concedente de forma complementar. Já na modalidade Concessão Administrativa, o concessionário presta serviço público diretamente a população, e será remunerado pelo Poder Público, sem a cobrança de nenhuma tarifa dos usuários.

Diante disso, note-se que a parceria público-privada tem como característica a prestação pecuniária. A Lei 11.079 trouxe a possibilidade desse pagamento ser feito de forma direta, em dinheiro, ou de forma indireta. Essa última forma está prevista no artigo 6º da lei, e permite a satisfação da prestação por instrumentos jurídicos que posteriormente irão ser convertidos em dinheiro.

Nesse cenário, tendo em vista os vultosos investimentos que são feitos pelo parceiro privados nesse tipo de contrato, a lei trouxe mecanismos para a sua proteção. Isso porque, diante de eventual inadimplemento por parte do Poder Público ou de fatos imprevisíveis, a lei estabelece um rol de garantias em seu artigo 8º, as quais poderão ser contratadas pelo parceiro, como bem destaca Gustavo Binenbojm¹ :

A lógica econômica das garantias especiais das PPPs é a de proporcionar, aos parceiros privados, a possibilidade de obtenção de financiamentos no mercado em condições mais favoráveis, por conta da redução de riscos que elas oferecem. A garantia reforçada é a contrapartida das maiores exigências feitas ao parceiro privado, em contratos de PPP.

¹ BINENBOJM, Gustavo. As parcerias público-privadas (PPPs) e a Constituição. Revista Eletrônica de Direito administrativo Econômico, Salvador, Bahia, n.º. 2, mai-jun-jul, 2005. Disponível em: <[http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-2-MAIO-2005-GUSTAVO%20BINE NBOJ M.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-2-MAIO-2005-GUSTAVO%20BINE%20BOJ%20M.pdf)>. Acesso em: 7 abr. 2015.

Uma dessas garantias é possibilidade de vinculação de receitas, prevista no inciso I do art. 8º, o que gera controvérsia na doutrina quanto à constitucionalidade dessa previsão. Tal controvérsia cinge-se no artigo 167, IV, da Constituição Federal, o qual veda a vinculação de receitas de impostos, a órgão fundo ou despesa ², a saber:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Jose dos Santos Carvalho Filho defende a constitucionalidade do dispositivo. Segundo ele o próprio artigo 167, IV, da CRFB, prevê algumas hipóteses em que a vinculação é admitida, sendo uma delas a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, matéria passível de se prevista na lei orçamentária anual, nos termos do artigo 165, § 8º da CRFB.³

Em contrapartida, Celso Antônio Bandeira de Mello, entende que a vinculação de receitas públicas a créditos particulares é inconstitucional, em virtude da vedação expressa contida no artigo supracitado. O autor rebate o argumento acima, pois entende que a exceção contida no artigo 167, IV da Constituição Federal não se refere à garantia prevista na Lei 11.079:⁴

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2015.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 442.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, 2010. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 786.

A única remissão que nele se faz ao tema de prestação de garantias concerne a operações de créditos por antecipação de receita, ou a pagamento de créditos da União (§ 4º do mesmo artigo). Além disto, na primeira hipótese, sempre conforme observado pelo citado jurista, a prestação de garantias suposta naquele dispositivo nem ao menos tem o mesmo sentido que lhe é próprio no Direito Privado. Sua finalidade não é garantir algum credor, mas “preservar o equilíbrio entre o montante do empréstimo público (dívida pública) e o valor da receita antecipada”, para prevenção de desequilíbrio orçamentário. Na segunda hipótese está claríssimo que o que entra em pauta são débitos de Estados ou Municípios para com a União.

No mesmo sentido, Kioshi Harada⁵ também criticava a referida possibilidade de vinculação de receitas, quando ainda tramitava o projeto da Lei 11.079/2009. Em seu parecer exarado por solicitação da OAB de São Paulo, o jurista ressaltou a qualidade das receitas publicas como “bens indisponíveis, inegociáveis e irrenunciáveis, sob pena de responsabilidade do governante, porque receitas públicas existem para consecução das finalidades do Estado, que se resumem na realização do bem comum”.

2. O FUNDO ESPECIAL DE GARANTIA EM CONTRAPARTIDA AO REGIME DE PRECATÓRIOS E IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS

O fundo especial de garantia é uma das formas de garantia ao parceiro privado, prevista no inciso II do art. 8º da Lei 11.079/99⁶. Tal garantia visa a atrair o parceiro privado diante do alto risco que esse irá enfrentar ao contratar com a Administração Pública, considerando os investimentos vultosos que envolvem esse tipo de contrato.

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:
(...)
II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

⁵ HARADA, Kioshi. Parcerias Público-Privadas – PPP. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/advocacia-publica/artigos/6.-parcerias-publico-privadas-ppps-kiyoshi-harada>>. Acesso em: 15 out.2015.

⁶ BRASIL. Lei n. 119.079, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

O fato é que tal dispositivo causa estranheza na doutrina, tendo em vista o regime de precatórios estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, segundo o qual os débitos da Fazenda Pública deverão ser pagos em ordem cronológica de apresentação. O fundo garantidor por ser formado por bens públicos violaria o referido dispositivo, eis que permitiria a execução direta da dívida pública. Outra questão apontada é que os bens públicos são impenhoráveis.

Assim, para alguns autores, dentro eles Celso Antônio Bandeira de Melo, o dispositivo em comento seria inconstitucional, pelos seguintes argumentos:

É que ditos fundos se constituiriam com bens públicos. Ora, bens públicos, como é sabido e ressabido, não são suscetíveis de penhora, nem de qualquer modalidade de apoderamento forçado, visto que a forma pela qual credores públicos se saciam, quando não hajam sido regularmente pagos, é a prevista no art. 100 da Constituição, isto é, com o atendimento dos precatórios, na ordem de sua apresentação, pelas correspondentes verbas consignadas no orçamento ou nos créditos adicionais para tal fim abertos, admitindo-se apenas, em caso de violação da precedência de algum credor, o sequestro da importância necessária, determinado pelo Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda (v. Capítulo XX, ns. 105 e 106).⁷

Já Gustavo Binenbojm não vislumbra inconstitucionalidade nesse sentido, porque seria legítimo ao poder público desafetar um determinado bem imóvel de seu patrimônio e dá-lo em garantia de um contrato. A crítica do autor está na constituição desse fundo, a qual se dá por meio de uma entidade de direito privado, o que não é vedado pela Constituição, conforme o artigo 173, § 1º II, mas é que a lei não faz menção a que tipo de entidade seria.⁸

Outra questão que a doutrina questiona diz respeito ao previsto no artigo 165, § 9º, II da Constituição Federal, que exige lei complementar para a instituição de fundos, e o artigo 71 da lei 4.320/1964 – disposições gerais de direito financeiro- proíbe que os fundos possam ser objeto de garantia pecuniária.

⁷ MELLO, op. cit., 2010, p. 787.

⁸ BINENBOJM, op. cit., 2005, p. 12.

José dos Santos Carvalho Filho aborda essa questão, mas defende o dispositivo, pois segundo ele o dispositivo constitucional tem cunho genérico, e refere-se ao estabelecimentos de normas gerais sobre fundos, e não a instituição de um fundo específico, sendo legítima a instituição deste por lei ordinária. Já no que se refere a Lei 4.320/1964, ele esclarece o seguinte:⁹

O dispositivo da lei n. 4.320/1964 apenas impõe que as receitas dos fundos se vinculem a objetivos predeterminados, nada impedindo, portanto, que entre tais objetivos esteja o de garantir dívidas contraídas para a execução de parcerias público-privadas.

Especificamente, quanto à impenhorabilidade de bens públicos, é importante esclarecer que os bens públicos são classificados da seguinte forma: bens públicos de uso comum do povo, bens públicos de uso especial e bens públicos dominicais. Os primeiros são aqueles que estão à disposição da população de forma livre e geral, como rios, mares, estradas, ruas e praças.

Os de uso especial são os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias. Logo, esses são aqueles que possuem uma destinação.

Quanto aos dominicais, esses são aqueles bens que não possuem destinação específica. Eles constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.¹⁰

Em vista dessa conceituação, autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro entendem que os bens dominicais poderiam ser dados em garantia, já que os bens desafetados podem ser alienados. Tal entendimento se tem como fundamento o art. 100

⁹ CARVALHO FILHO, op. cit., 2014, p. 442.

¹⁰ BRASIL. CIVIL, Código, Lei. 10.406, 10 de janeiro de 2002, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 de setembro de 2015.

do Código Civil, que apenas prevê como inalienáveis os bens de uso comum do povo e os de uso especial, isto é, aqueles que possuem destinação.

Dentro dessa lógica, a autora conclui que seria possível a Administração dar um bem dominical em garantia sem infringência à lei, visto que esta pode se desfazer de um bem, alienando-o¹¹, conforme se extrai do disposto no artigo 1420 do CC¹²:

Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

Todavia, o argumento supra também esbarraria na imposição constitucional ao regime dos precatórios Assim, embora o bem possa ser dado em garantia, como seria feita a sua execução?

Maria Sylvia também rebate essa questão argumentando que os créditos tratados no art. 100 da Constituição possuem natureza distinta desses, pois aqueles não trazem nenhuma garantia, não havendo o que se falar em preterição e nem violação aos princípios da moralidade. Já que isonomia consiste em dar o mesmo tratamento aos credores que estejam na mesma situação, podendo tratar diferente aqueles que estejam em situação diversa.¹³

3. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUCIONAR OS LITÍGIOS E A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Privado Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 277.

¹² BRASIL. CIVIL, Código, Lei. 10.406, 10 de janeiro de 2002, disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 de setembro de 2015.

¹³ DI PIETRO, op. cit., 2013, p.278.

A arbitragem é um mecanismo utilizado por pessoas capazes para resolverem direitos patrimoniais disponíveis, conforme o artigo 1º da lei 9307/96 – Lei de Arbitragem¹⁴. A arbitragem nasce sempre de uma convenção, sendo “seu objeto de atuação é o direito disponível, onde se pode destacar a opção de duas ou mais manifestações de vontades, com o intuito de ver seu conflito resolvido, com maior celeridade, menor custo e ainda sigilo absoluto”, como bem definiu Rozane da Rosa Cachapuz.¹⁵

Com efeito, o § 1º do artigo 1º da lei de arbitragem incluiu questões envolvendo o poder público, assim como a lei 11.079/04, em seu artigo 11, III, também trouxe a previsão de arbitragem como mecanismo privado na solução dos conflitos decorrentes dos contratos envolvendo a Parceria Público-Privada.

Ocorre que, em se tratando do poder público, a arbitragem gera controvérsia na doutrina, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a arbitragem é um mecanismo utilizado apenas para solução de conflitos envolvendo direitos disponíveis. O princípio em comento, em consonância com as lições de Luís Flávio Gomes, consiste em¹⁶:

A indisponibilidade do interesse público apresenta-se como a medida do princípio da supremacia do interesse público. Explica-se. Sendo a supremacia do interesse público a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre o interesse do administrador ou da Administração Pública, o princípio da indisponibilidade do interesse público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja.

¹⁴ BRASIL.LEI Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

¹⁵ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Uma visão geral da arbitragem de acordo com a lei 9.307/96. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1432>. Acesso em set 2015.

¹⁶ GOMES, Luís Flávio. O que se entende pela indisponibilidade do interesse público? Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922808/o-que-se-entende-pela-indisponibilidade-do-interesse-publico>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

Em vista disso, Celso Antônio Bandeira de Mello, mais uma vez faz críticas severas a lei das Parcerias Público-Privadas, defendendo a indisponibilidade do interesse público. Segundo ele, tudo que diz respeito a serviço público é matéria que ultrapassa a esfera decisória de particulares, conforme os seguintes argumentos:

Não é aceitável perante a Constituição que particulares, árbitros, como suposto no artigo 11, III, possam solver contendas nas quais estejam em causa interesses concernentes a serviços públicos, os quais não se constituem em bens disponíveis, mais indisponíveis, coisa extra commercium.

Já Gustavo Binjenbojm, no que se refere ao princípio da indisponibilidade do interesse público, se afilia ao entendimento de que não violação ao referido princípios, posto que não há qualquer correlação entre disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais e disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público.¹⁷

Ele sustenta que à disponibilidade dos direitos patrimoniais envolvidos em um contrato administrativo corresponde um poder da Administração de convencionar a cláusula de arbitragem, sem que isso importe disposição do interesse público, de forma que não se caracteriza como típico ato de disposição, “ao contrário, em muitos casos, a arbitragem poderá se apresentar como a melhor forma de resguardar o patrimônio público (interesse público secundário) e promover o interesse público (interesse público primário)”.¹⁸

Maria Sylvia Zanella Di Pietro sustenta que a arbitragem pode servir como um instrumento muito importante para a pacificação social, colaborando com o desafogamento do Poder Judiciário. Todavia, ressalta sobre a necessidade da edição de uma lei para que possa estabelecer limites sobre o uso da arbitragem pela Administração

¹⁷ BINENBOJM, op. cit., p. 10.

¹⁸ BINENBOJM, op. cit., p. 11.

Pública, haja vista a complexidade da matéria e as peculiaridades envolvendo o poder público.¹⁹

CONCLUSÃO

As Parcerias Público-Privadas revelam os dois novos modelos de concessão de serviço público, quais seja a particionada e a Administrativa, trazidos lei n. 11.079/2004. O objetivo da lei foi suprir a falência do Estado, haja vista a sua ausência de capacidade financeira para arcar gastos envolvendo infraestrutura e serviços-públicos.

Diante dessa escassez de recursos do Estado, o antigo modelo de concessão já não mais atendia a todos os contratos celebrados com administração, em especial aqueles que necessitam de vultosos investimentos. A razão disso consiste no fato das receitas obtidas com as tarifas cobradas dos usuários não cobrirem os custos e gastos do concessionário.

Nessa realidade, não se pode pensar no interesse privado em prol da Supremacia do interesse público. A finalidade de privilegiar o interesse privado nos contratos de parcerias visa a, tão somente, garantir uma maior eficiência na prestação de serviços públicos. As garantias ofertadas ao parceiro privada corroboram essa ideia.

A possibilidade de vinculação de receitas, tão criticada por parte da doutrina, deve ser analisada de acordo a interpretação do dispositivo constitucional. O dispositivo em questão é o art. 167, o qual apenas proíbe a vinculação de receitas oriundas dos

¹⁹ DI PIETRO, op. cit., p 49.

impostos, prevendo a possibilidade de receitas originárias, para as quais não haveria nenhum óbice.

Quanto ao fundo garantidor, esse em razão de ser formado por bens públicos, em tese, iria contra a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo a execução da dívida seguir o regime dos precatórios, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição. Todavia, não haveria nenhuma violação à Constituição, desde que o fundo fosse composto apenas por bens dominicais, já que esses são bens públicos desafetados, não possuindo nenhuma destinação.

No que tange à arbitragem, a própria lei de trouxe a previsão de utilização desse mecanismo pelo poder público na solução de litígios. No entanto, a previsão de cláusula de arbitragem nos contratos de parceria somente poderá versar sobre interesse público secundário, consistindo esse em questões patrimoniais, haja vista ser indisponível o interesse primário da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. *As parcerias público-privadas (PPPs) e a Constituição*. *Revista Eletrônica de Direito administrativo Econômico*, Salvador, Bahia, nº. 2, mai-jun-jul, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-2-MAIO-2005-GUSTAVO%20BINENBOJM.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2015.

BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm.

BRASIL. CIVIL, Código, Lei. 10.406, 10 de janeiro de 2002, disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 de setembro de 2015.

BRASIL. Lei n. 119.079, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Uma visão geral da arbitragem de acordo com a lei 9.307/96*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1432>. Acesso em set 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. p. 442. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Privado Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, Luís Flavio. *O que se entende pela indisponibilidade do interesse público?* Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922808/o-que-se-entende-pela-indisponibilidade-do-interesse-publico>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

HARADA, Kioshi. *Parcerias Público-Privadas – PPP*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/advocacia-publica/artigos/6.-parcerias-publico-privadas-ppps-kiyoshi-harada>>. Acesso em: 15 out.2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 422010. São Paulo: Malheiros, 2010.